



PROCESSO TC N.º 21135/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Mércia Fernanda Leite Costa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02652/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00001/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão.
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 21135/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Mércia Fernanda Leite Costa, matrícula n.º 5466, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos quanto ao vencimento da ex-servidora, conforme exposto no item do relatório inicial.

Notificada, a gestora responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota, opinando pela concessão de prazo à Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, por meio de Resolução, para que forneça os esclarecimentos e/ou documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor e devida instrução do feito.

Na sessão do dia 25 de janeiro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00001/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada a gestora responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 14407/22.

A Auditoria, ao analisar a documentação, verificou que os fatos foram esclarecidos, concluindo pela regularidade da presente aposentadoria com o consequente registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria A nº 00028/2020, as fls. 22.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02254/22 opinando pela declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC-0001/2022 e, diante da inexistência de outras irregularidades evidenciadas nos autos, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sr.ª Mércia Fernanda Leite Costa.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 21135/20

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria em apreço, cumprindo com as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00001/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERTATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE Legal e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO